|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | | **Acordo Coletivo De Trabalho 2022/2022** | | |  |  |  | | --- | --- | --- | | **NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** |  | PE000806/2022 | | **DATA DE REGISTRO NO MTE:** |  | 16/08/2022 | | **NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** |  | MR032876/2022 | | **NÚMERO DO PROCESSO:** |  | 13623.103201/2022-04 | | **DATA DO PROTOCOLO:** |  | 03/08/2022 |   **Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.** | | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 11.516.317/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;   E   LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ n. 02.805.889/0016-96, neste ato representado(a) por seu ;   celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:   **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**  As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.    **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**  O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Distribuidoras de Combustíveis**, com abrangência territorial em **PE**.  **Salários, Reajustes e Pagamento**  **Piso Salarial**  **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**  A partir de 1º de janeiro de 2022 os pisos salariais da categoria profissional ficam estabelecidos conforme abaixo:  a) **R$ 1.667,14 -** para os empregados que exercem efetivamente os cargos de: Recepcionista, vigia, responsável por higiene e limpeza do estabelecimento, manutenção predial, refeitório, recepção e portaria, serviços externos de busca e entrega de documentos em geral além de pagamentos na rede bancária.   b) **R$ 2.094,02 -** para os empregados que exerçam efetivamente os cargos de Auxiliar (Administrativo, Comercial, Contábil, Almoxarife, dentre outros auxiliares).   c**) R$ 2.362,50 -**para os demais empregados não enquadrados nos salários acima nominados.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**As diferenças salariais resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Instrumento Coletivo.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em relação ao salário-base dos Empregados já constantes das folhas de pagamento o objetivo e o efeito desta cláusula são os de fazer ascender, ao nível por ela fixado e na respectiva data, aquele salário-base constante da folha de pagamento.  **Reajustes/Correções Salariais**  **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**  Em 01.01.2022, a LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA reajustará os salários dos seus empregados mediante a aplicação do percentual de**5,00% (cinco por cento)**.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os Empregados admitidos após 01.01.2021, o aumento incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o Empregado admitido nos últimos 12 meses no mesmo cargo ou função. Na hipótese de não existir paradigma será adotado o critério da proporcionalidade ao SALARIO FAMILIA, ou seja, 1/12 (um doze avos) do valor do aumento, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, incidindo sobre o salário da data da admissão.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** **A correção salarial** pactuada nesta cláusula assegura a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos concedidos após 1o de JANEIRO de 2022, ressalvados os não compensáveis  tais como: o término de aprendizagem; implemento por idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado, definidos item XII da instrução n. 01/82 do TST, os quais deverão ser preservados.  **PARÁGRAFO** **TERCEIRO:** **As** diferenças salariais resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas **no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Instrumento Coletivo.**    **Pagamento de Salário  Formas e Prazos**  **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALARIOS**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA compromete-se a efetuar um adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.  **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALARIOS**  Todos os pagamentos de salários deverão ser efetuados, obrigatoriamente, através de cheque nominal ou depósito na conta corrente do empregado.  **Salário Estágio/Menor Aprendiz**  **CLÁUSULA SÉTIMA - APRENDIZ**  Os benefícios estabelecidos no presente acordo serão aplicáveis aos Aprendizes contratados conforme legislação (art. 428 da CLT), proporcionalmente a jornada de trabalho.  **Parágrafo único:**  O Salário do Aprendiz nos termos desta cláusula e da Lei nº 10.097/2000 terá como base o Salário Mínimo Nacional.  **Isonomia Salarial**  **CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**  Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os Empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.  **Descontos Salariais**  **CLÁUSULA NONA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA poderá descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, inclusive no caso de dano causado por culpa, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários, planos de pensão da previdência privada, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios Empregados.  **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**  **CLÁUSULA DÉCIMA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**  Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma empresa, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.  **Parágrafo único:** Trabalho de igual valor, para os fins desta cláusula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.  **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**  **13º Salário**  **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**  Por ocasião do pagamento da 2ª quinzena do mês de fevereiro de cada ano ou excepcionalmente na vigência deste instrumento coletivo no último dia do prazo legal para quitação da folha de pessoal do mês de Novembro/2021, a LARCO PETRÓLEO pagará o adiantamento da primeira parcela do 13º salário, àqueles empregados que, contando com mais de 1 ano de serviço, até então não receberam dito adiantamento em função do gozo de férias ou qualquer outro eventual motivo.  **PARÁGRAFO ÚNICO:** A Empresa pagará o saldo do 13º salário até o dia 20 de Dezembro de 2022.  **Outras Gratificações**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO ESPECIAL**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA pagará de uma única vez e em caráter excepcional, e sem integrar a remuneração para qualquer efeito legal trabalhista, um Abono Especial no valor de R$ 3.108,00 (três mil cento e oito reais) aos empregados admitidos até 31.12.2021, e com contrato de trabalho vigente nessa mesma data, e que estiverem percebendo, também na mesma data, remuneração mensal de até R$ 6.258,50 (Seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos),  compreendida a remuneração como integrada do salário-base e do adicional de periculosidade, quando devido. Devendo os valores oriundos desta Cláusula serem quitados até o limite do prazo legal para pagamento da Folha de Pessoal do mês de JULHO/2022.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os empregados admitidos em 2021, o Abono Especial será devido na proporção de 1/12 (um doze avos) do seu valor para cada mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 dias.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Por força do que estabelece o art. 457, § 2º. da CLT, o abono previsto no caput desta cláusula não integra a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica assegurada a compensação dos valores antecipados a este título a partir de 1º de janeiro de 2021.  **PARÁGRAFO QUARTO:** Fica ressalvado que em caso de implantação de Plano de Participação nos Lucros e/ou Resultados – PLR prevalecerá a condição e/ou valor mais benéfica(o) para o empregado em relação ao abono ajustados nesta Cláusula, respeitadas as antecipações já concedidas.  **Adicional de Tempo de Serviço**  **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA concederá, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao Empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, na seguinte proporção:                                  Tempo de Serviço na Empresa                       Percentual                                 Mínimo de 3 anos                                               30%                                 4 a 6 anos                                                           50%                                 7 a 8 anos                                                           80%                                 De 9 anos ou mais                                             100%  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O tempo de serviço dos Empregados será apurado na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de empregados com 03 (três) ou mais anos de serviço, o pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto em tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores a 15 dias.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** As percentagens previstas no caput desta cláusula serão aplicadas sobre o salário-base mensal percebido pelo Empregado no dia do início do gozo de férias, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, salário-família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica facultado ao Empregado optar pelo recebimento do adicional previsto nesta cláusula no mês de aquisição do direito a férias, nos meses subsequentes, ou no mês do respectivo gozo de férias, se operando, em qualquer hipótese, sua plena quitação.  **PARÁGRAFO QUARTO:** A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA poderá, em substituição ao disposto no **parágrafo terceiro** desta cláusula, optar por efetuar automaticamente o pagamento do adicional a que se refere a presente cláusula no mês da aquisição do direito as férias dos empregados, garantido a estes o direito de solicitarem o pagamento em uma das datas previstas no referido §3º. desta cláusula.  **PARÁGRAFO QUINTO:** O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido que ele tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das  **Adicional Noturno**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO**  O adicional noturno a que se refere o inciso IX do art. 7º do Capítulo II da Constituição Federal e art. 73 da CLT, por este instrumento, fica elevado para 20 % (vinte por cento).  **Adicional de Periculosidade**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  LARCO COMERCIAL A DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA continuará a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os empregados, inclusive os de escritório, lotados nos quadros do pessoal de terminais e depósitos em que haja estocagem de inflamáveis de forma permanente e habitual e cujas funções sejam exercidas intramuros nessas dependências.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** São considerados inflamáveis, para os efeitos deste instrumento, as substâncias a que se referem o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora Nº. 16 (Atividades e Operações Perigosas) aprovada pela Portaria Nº. 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O pagamento deste adicional cessará em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas no caput e.§1º. desta cláusula.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O pagamento do adicional nas condições desta cláusula não implica no reconhecimento, pelas Empresas, da existência de periculosidade em seus terminais e depósitos além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.  **Salário Família**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO FAMILIA**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA pagará a seus empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a 04 (quatro) vezes o valor previsto na Cláusula 3ª (SALÁRIO DE ADMISSÃO) deste instrumento coletivo, a título de Salário-Família, por filhos até 14 anos de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade, e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de **R$ 34,40 (trinta e quatro reais e quarenta centavos).**  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Nas licenças por doença ou acidente do trabalho, o benefício será pago enquanto durar a referida licença, observados os prazos máximos previstos na Cláusula 26ª (AUXILIO DOENÇA /ACIDENTES) deste instrumento coletivo.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para efeito de cálculo do pagamento do Salário Família, as frações de tempo iguais ou superiores a 15 dias serão computadas como mês integral.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O Salário-Família concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **PARÁGRAFO QUARTO:** No pagamento deste benefício serão observadas as determinações da legislação em vigor, ficando sempre mantida a condição mais vantajosa para os Empregados.    **Auxílio Alimentação**  **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO**  Ressalvados os valores mais favoráveis espontaneamente já praticados, a LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA concederá mensalmente a seus empregados que prestem serviços externos ou internos, que não possuam refeitório próprio, vales-refeição com valor facial unitário de **R$ 40,14 (quarenta reais e quatorze centavos),** por cada dia efetivamente trabalhado. Ficando ajustado entre as partes, que este benefício regulado pelo PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, não serão devidos por ocasião das férias regulamentares do empregado e nos afastamentos por motivo de Auxílio Doença concedido pelo INSS, Licença maternidade e Licença Paternidade. Ficando assegurado, porém, o benefício por afastamento por motivo de acidente de trabalho, onde serão garantidos no mínimo 22 (vinte e dois) vales no valor facial unitário ajustado nesta cláusula.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica facultada ao empregado a conversão de 12 (doze) desses vales em vale-alimentação, observados os procedimentos administrativos da empresa.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA poderá converter o vale-refeição em cartão eletrônico.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** A obrigação da concessão do Vale-Refeição assim como a faculdade de sua conversão em vale-alimentação, não se aplica aos locais onde for oferecida refeição in natura, de modo a não se caracterizar benefício em duplicidade, bem como aos Empregados que gozem de condições mais vantajosas.  **PARÁGRAFO QUARTO:** O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **PARÁGRAFO QUINTO:** Fica assegurada a compensação de valores pagos a título de Vale-Refeição após 1º de janeiro de 2018.  **PARÁGRAFO SEXTO:** **As** diferenças resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas **no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Instrumento Coletivo.**    **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA concederá aos seus Empregados, que em 31.12.2021 percebiam remuneração mensal até **R$ 5.127,18 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos)**, compreendida a remuneração como integrada do salário-base acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, e cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal de **R$ 476,94 (quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)** sob a forma de cartão-eletrônico, devendo tais limites serem considerados para os empregados admitidos na vigência do presente instrumento.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Vale-Alimentação será fornecido também durante o período em que o Empregado estiver licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença profissional, mas limitado ao período em que estiver percebendo a complementação prevista na cláusula 20ª (AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTES) deste instrumento coletivo, e desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º. de janeiro de 2022.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Por ocasião do período de férias dos empregados a LARCO PETRÓLEO concederá Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal prevista no caput desta cláusula;  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até 10% (dez por cento) do valor do Vale-Alimentação.  **PARÁGRAFO QUARTO:** Fica assegurada a compensação de valores pagos a título de Vale-Alimentação após 1º de janeiro de 2022.  **PARÁGRAFO QUINTO:** As diferenças resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas **no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Instrumento Coletivo.**  **Auxílio Transporte**  **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE**  (TST AA – 366.360197- 4 TST-RO-DC – 318.060/96.5 SDC O 1/06/98)  Fica facultado à empresa que assim o quiser, conforme autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7418/85 mediante o pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5º dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento até 6% do valor do seu salário base, cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte.  **PARAGRAFO ÚNICO:** Os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, não integram o salário para qualquer efeito legal.  **Auxílio Doença/Invalidez**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTES**  Aos empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, com 03 (três) anos ou mais de trabalho, a empresa concederá uma complementação de salário inclusive do 13º salário, que se somará ao benefício recebido do INSS, conforme segue:  a) Quando se tratar de afastamento por motivo de doença, a complementação obedecerá a seguinte tabela, observado o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses:  PERÍODO                                                   PERCENTUAL  do 1º  ao 12º mês                                       100 %  do 13º ao 24º mês                                      80 %  do 25º ao 36º mês                                      60 %  b) Nos casos de afastamento por motivo de Acidente do Trabalho­, a complementação será feita integralmente, observado o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No caso de novo afastamento por motivo de doença, a tabela será aplicada levando em conta os benefícios já concedidos, a menos que se trate de enfermidade diferente, ou que haja decorrido o prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses de trabalho entre a data do retorno e a do novo afastamento.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na complementação do salário e do 13º salário será considerado o adicional de periculosidade, quando devido, e serão excluídas quaisquer outras parcelas adicionais, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, etc.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O valor da complementação adicionado ao benefício percebido do INSS não poderá ultrapassar o salário e o 13º salário dos Empregados, deduzida a contribuição para a Previdência Social.  **PARÁGRAFO QUARTO:** Na complementação do salário e do 13º salário serão consideradas todas as antecipações e aumentos salariais coletivos que venham a ser concedidos enquanto durar aquela complementação.  **PARÁGRAFO QUINTO:** Os Empregados que, por contarem menos de 12 (doze) contribuições à Previdência Social não façam jus ao Auxílio-Doença legal, mesmo assim gozarão do benefício previsto caput desta cláusula. Também serão elegíveis ao benefício desta cláusula os empregados que, com contrato de trabalho em vigor, estejam percebendo do INSS o benefício de Aposentadoria, caso em que, a complementação prevista nesta cláusula, será devida pela diferença entre o seu salário e o valor da aposentadoria percebido no mês da respectiva complementação, observadas todas as regras desta cláusula.  **PARÁGRAFO SEXTO:** Não gozarão das vantagens deste auxílio os Empregados cujo afastamento por doença ou acidente de trabalho decorrer de:  a) uso de bebidas alcoólicas;  b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;  c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros  **Auxílio Morte/Funeral**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA pagará, durante a vigência do contrato de trabalho, uma importância única, a título de auxílio-funeral, no caso de falecimento do Empregado, cônjuge ou companheira, filho menor de 18 anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O benefício acima descrito será de **R$ 3.654,47 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).**  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para efeito do pagamento do benefício, a comprovação de dependência se dará conforme abaixo:  a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento.  b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.  c) Filhos menores de 18 anos ou inválidos: Certidão de nascimento.  d) Pai, Mãe e Menores Dependentes: mediante a apresentação à Empresa da anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** A prova de falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.  **PARÁGRAFO QUARTO:** Na hipótese de falecimento do Empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.  **PARÁGRAFO QUINTO:** O auxílio-funeral concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **Auxílio Creche**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE**  Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem as seguintes condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas Empregadas.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em substituição ao preceito legal, a **LARCO PETRÓLEO** é obrigada a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas Empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, concederão às mesmas, auxílio creche, sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O auxílio-creche mensal corresponderá ao valor escalonado, conforme abaixo.  FAIXA SALARIAL                                                          VALOR   |  |  | | --- | --- | | Até R$   3.166,80 | 806,43 | | R$ 3.166,81 a   R$ 5.678,40 | 645,14 | | Acima de R$   5.678,41 | 483,85 |   **PARÁGRAFO QUARTO:** Este auxílio será pago sob a forma de reembolso mediante comprovação, até o limite estipulado no §3º. desta cláusula.  **PARÁGRAFO QUINTO:** Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **PARÁGRAFO SEXTO:** O reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente, independentemente do tempo de serviço na LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA limitado até o 36º (trigésimo sexto) mês de idade de cada filho.  **PARÁGRAFO SÉTIMO:** Fica desobrigada do reembolso, a LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA que mantenha, em efetivo funcionamento, local para guarda dos filhos das Empregadas na forma da Lei, bem como aquelas que adotem sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.  **PARÁGRAFO OITAVO:**  Farão jus ao mesmo benefício os empregados que por motivo de viuvez ou por decisão judicial tenham para si a guarda de seus filhos, até aquela idade.  **PARÁGRAFO NONO:** A Empregada poderá optar, em substituição ao Auxílio-Creche, pelo Auxílio-Acompanhante, que consistirá num pagamento mensal, a título de reembolso, não cumulativo e limitado ao período de até 36 (trinta e seis) meses de idade de cada filho. No mês de dezembro ou no mês do último pagamento do exercício, será paga a importância correspondente a 1/12 (um duodécimo) da soma dos valores de Auxílio-Acompanhante pagos no mesmo exercício.  **PARÁGRAFO DÉCIMO:** O auxílio-acompanhante mensal corresponderá ao valor escalonado, conforme abaixo  FAIXA SALARIAL                                                VALOR   |  |  | | --- | --- | | Até R$   3.166,80 | 486,79 | | R$ 3.166,81 a   R$ 5.678,40 | 389,45 | | Acima de R$   5.576,41 | 292,08 |   a)    Para efeito de reembolso, a Empregada deverá comprovar a situação legal do Acompanhante, mediante registro em Carteira de Trabalho (Babá) e comprovar, com os respectivos recibos, tanto o pagamento do salário anotado na CTPS como o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele devidas.  **Seguro de Vida**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO AO CO-PATROCÍNIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO**  Em instituindo ou mantendo, qualquer empresa, plano de seguro de vida em grupo, acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for pela empresa paga não será considerada salário para qualquer efeito enquanto ela assumir este ônus.    **Outros Auxílios**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE EXCEPCIONAL**  Objetivando participar no custeio de serviços especializados com dependentes excepcionais de seus Empregados, a LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA concederá um auxílio mensal aos que tenham dependentes nesta condição.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Entende-se como excepcional aquele como tal definido e reconhecido pelo INSS ou instituições oficiais especializadas,  como dependente aquele como tal definido e reconhecido na legislação do Imposto de Renda.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O auxílio referido no caput desta cláusula será concedido sob a forma de crédito mensal na folha de pagamento dos Empregados no valor de **R$ 1.080,00 (Hum mil e oitenta reais).**  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O auxílio mensal acima estabelecido será pago por dependente de Empregados na condição de excepcionalidade como definida no §1º. desta cláusula e cessará automaticamente quando não mais perdurar esta condição.  **PARÁGRAFO QUARTO:** O auxílio ao dependente excepcional concedido nestas condições não integra a remuneração para quaisquer efeitos.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA prestará assistência jurídica aos seus empregados quando estes, no exercício de suas funções, praticarem atos em defesa do patrimônio das mesmas, que os levem a responder a inquérito ou ação penal.  **Contrato de Trabalho  Admissão, Demissão, Modalidades**  **Normas para Admissão/Contratação**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TELETRABALHO**  A prestação de serviços pelo empregado em regime de tele-trabalho observará o disposto nesta Cláusula e nos termos dos artigos 75-A até 75-E da CLT.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Considera-se tele-trabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo, ficando limitado que o comparecimento às dependências da empresa 01 (uma) vez ao mês para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento, sendo certo que este comparecimento não descaracteriza o regime de tele-trabalho. Excluindo-se em casos excepcionais e de força maior.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Deverá ser anotada a modalidade de TELETRABALHO (novos empregados) na CTPS, contrato ou aditivo.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Poderá ser realizada a alteração do regime de tele-trabalho para o presencial em comum acordo entre as partes, garantida a transição mínima de 15 (quinze) dias, dispensado registro em aditivo contratual.  **PARÁGRAFO QUARTO:** As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado.  **PARÁGRAFO QUINTO:**A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento dessas instruções, foram concebidos ou  agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova de fiscalização por parte do empregador, impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.  **PARÁGRAFO SEXTO:**O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.  **PARÁGRAFO SÉTIMO:**Fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, ocorrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.  **PARÁGRAFO OITAVO:**A aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmara pelo empregador para qualquer finalidade.  **PARÁGRAFO NONO:** O empregado em tele-trabalho não estará à disposição da LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA durante uma determinada quantidade de horas diárias, não bate ponto e deverá estar livre de qualquer rotina que obrigue o início e o fim do trabalho em determinado horário.  **PARÁGRAFO DÉCIMO:**O empregador deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.  **PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:**Na hipótese de contratação de novos empregados no regime de tele-trabalho a cada 120 (cento e vinte) dias deverá o Sindicato Profissional ser informado sobre as contratações nesta nova modalidade de contrato, através de e-mail ou ofício, o nome completo, CTPS, função e data de admissão dos mesmos.    **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MÚTUO ACORDO**  O contrato de trabalho poderá ser extinto por mútuo consentimento entre empregado e empresa, nos termos do artigo 484-A da CLT e seus parágrafos.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**  Ocorrendo a concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, o prazo do mesmo ficará automaticamente suspenso, se completando após a alta do INSS.  **Desligamento/Demissão**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO**  Os empregados que forem dispensados sem justa causa serão liberados da prestação dos serviços durante o prazo do Aviso Prévio.      **Contrato a Tempo Parcial**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA poderá adotar o Contrato em Regime de Tempo Parcial para admissão de novos empregados, nos termos do artigo 58-A e seus parágrafos, aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O salário e os benefícios serão pagos aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:**As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de 100% (cem por cento) na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:**Na hipótese do regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão pagas com o acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de 100% (cem por cento) na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.  **PARÁGRAFO QUARTO:**As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente em até 6 (seis) meses na hipótese de implantação do banco de horas, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.  **PARÁGRAFO QUINTO:**É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário e as suas férias serão regidas pelo disposto no art. 130 da CLT.  **PARÁGRAFO SEXTO:** a cada 180 (cento e oitenta) dias o SINDICATO PROFISSIONAL deverá ser informado sobre as contratações dos novos empregados nesta modalidade de contrato, através de ofício ou e-mail com nome completo, CTPS, função e data de admissão dos mesmos.    **Portadores de necessidades especiais**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DEFICIENTE FÍSICOS**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem, não fará restrições para admissão de deficientes físicos.  **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA**  Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho a LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA pagará aos empregados dispensados sem justa causa e que tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviços na empresa, uma indenização adicional, além do aviso prévio legal, de acordo com as seguintes condições, de forma não cumulativa entre si:                                   Idade                                                                                   Indenização                                 de 40 a 45 anos incompletos                                    1,00 Salário Mensal Total                                 de 46 a 50 anos incompletos                                     1,40 Salário Mensal Total                                 a partir de 51 anos                                                     1,75 Salário Mensal Total  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para efeitos desta cláusula a expressão Salário Mensal Total significa o Salário-base Mensal acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A indenização devida na forma desta cláusula tem efeito indenizatório e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas e/ou fiscais.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**  Em caso de dispensa, por iniciativa do empregador, de empregados que, comprovadamente, estiveram a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, exceto no caso de falta grave, e que tenham 08 (oito) anos ou mais na empresa, fica assegurada o pagamento de uma indenização correspondente a 4 (quatro) salários, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** **É imprescindível para a obtenção do direito, que o colaborador a ônus exclusivo seu, apresente mediante protocolo junto ao departamento de Recursos Humanos ou perante filial em que estiver lotado, documentação que comprove a condição de elegibilidade e certidão fornecida pela Previdência Social quanto aos meses restantes para a aquisição do direito à aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de desligamento.**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE TRABALHO**  As homologações do contrato de trabalho do empregado serão procedidas de acordo com as regras contidas no Art. 477 da CLT.  **Parágrafo Único:** Como forma de se conceder uma maior transparência no relacionamento empresa/empregado, recomenda-se que as empresas continuem realizando as homologações das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados perante o Sindicato Profissional.  **Relações de Trabalho  Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**  **Normas Disciplinares**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE**  Os empregados que forem advertidos, suspensos ou demitidos por falta grave, deverão ser avisados, por escrito.  **Transferência setor/empresa**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**  Para efeito de aplicação dos benefícios previstos neste ACORDO, serão computados no tempo de serviço do Empregado, quando readmitido, os períodos de trabalho anteriormente prestado à Empresa do mesmo Grupo Empresarial e da mesma Categoria Econômica.    **Estabilidade Mãe**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO GESTANTE**    A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA compromete-se a assegurar a manutenção dessa garantia por 120 (cento e vinte) dias às suas Empregadas gestantes.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O prazo a que se refere o caput desta cláusula será contado a partir da data do retorno efetivo ao serviço, após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso a empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o término do prazo estabelecido no §1º. desta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.    **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DO EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA compromete-se a assegurar a manutenção da relação de emprego por 12 (doze) meses, contados a partir da cessação do Auxílio-Doença Acidentário concedido pelo INSS, ao empregado que venha a sofrer acidente no trabalho ou adquirir doença profissional no curso da relação de emprego.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional aqueles definidos pela Legislação Previdenciária.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A manutenção da relação de emprego mencionada no caput desta cláusula será contada da data do término da licença concedida pela Previdência Social.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Não gozará das vantagens dessa garantia de emprego o empregado cujo afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional decorrer de:  a) uso de bebidas alcoólicas;  b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;  c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.  **PARÁGRAFO QUARTO:** A manutenção da relação de emprego cessará automaticamente em caso de falta grave cometida pelo empregado, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.  **Jornada de Trabalho  Duração, Distribuição, Controle, Faltas**  **Duração e Horário**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO**  A duração do trabalho na Empresa é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sábado.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Nos locais onde for exigido o trabalho aos sábados, a LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA se compromete a implantar um sistema de rodízio de tal sorte a assegurar a cada Empregado, no mínimo, uma folga mensal em dia de sábado, sem compensação dessas horas de folga.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Conforme a conveniência do serviço a empresa fica autorizada a implantar, total ou parcialmente, sistema de horário flexível, quanto ao início e término de cada jornada de trabalho, desde que aceito pelo empregado através de acordo individual e desde que observada a duração diária de trabalho na forma da Constituição.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Não se permitirá o trabalho normal aos domingos, salvo autorização expressa em acordo coletivo com este fim específico entre o sindicato e a empresa interessada.  **PARÁGRAFO QUARTO:** Esta cláusula não se aplica aos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento.  **Prorrogação/Redução de Jornada**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA remunerará o trabalho suplementar com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de segunda-feira a sábado, e com acréscimo de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O pagamento das horas extras será efetuado com base no salário vigente no mês de seu efetivo recebimento pelo empregado.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os empregados se comprometem a prestar serviços extraordinários, respeitado o limite de até 04(quatro) horas suplementares, nos casos previstos pelo Art. 61 da CLT.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** As horas extraordinárias habituais serão computadas nos seguintes casos:  a) Na Gratificação de Natal (Lei nº. 4090, de 13.07.1962) de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas durante o exercício a que corresponder a gratificação.  b) No Aviso Prévio de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas nos últimos 12 meses.  c) Nas Férias de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas no respectivo período aquisitivo.  d) No Descanso Semanal Remunerado na proporção de 20,00% do valor das horas extras prestadas no mês.  **PARÁGRAFO QUARTO:**As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente em até 6 (seis) meses na hipótese de implantação do banco de horas, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.  **Compensação de Jornada**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS/FERIADOS**  Fica facultado à LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA o direito de compensar os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado.  **Intervalos para Descanso**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALOS ENTRE JORNADAS DE TRABALHOS**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA assegurará que os empregados que trabalharem horas excedentes ao seu horário normal terão o intervalo legal de 11 (onze) horas, contados a partir do término do trabalho extraordinário.  **Controle da Jornada**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO** Quando não houver necessidade dos Empregados deixarem o recinto da LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, no horário estabelecido para descanso ou refeição, a Empresa dispensará o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA fica autorizada a implantar um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere a Portaria 1.120 M.T.E de 8.11.95, alterada pela Portaria 373 M.T.E de 25.2.2011, objetivando que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto no §2º. do art. 1º. da referida Portaria.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou convencionada vigente no estabelecimento.    **Faltas**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**  Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:  a) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente e irmãos ou pessoas dependentes assim reconhecidas pelo INSS e/ou Imposto de Renda.  b) até 5 dias consecutivos em caso de nascimento de filho, neles abrangidos o dia a que se refere o art. 473 III da CLT.  c) 1(um) dia no caso de internação hospitalar de cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente ou dependentes reconhecidos pelo INSS ou Imposto de Renda.    **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO FALTAS ESTUDANTES**  Mediante entendimento com a Chefia imediata, fica assegurado aos Empregados matriculados em cursos regulares de 1º e 2º grau e de nível Superior a liberação em horário que lhes assegurem chegar ao local da prova em dia e hora da realização da referida prova, sem prejuízo da remuneração.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇAS PARA EXAMES DE PRÉ-NATAL**  Quando reconhecida a necessidade pelos órgãos médicos da LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, ou médicos por estas credenciados, ou ainda por médico da Entidade Sindical, as Empregadas gestantes serão liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames pré-natal.  **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ALEITAMENTO MATERNO**  Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, Parágrafo 1º e 396 da CLT, a Empresa concorda em reduzir até 2 (duas) horas diárias a jornada de trabalho das suas Empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.  **Parágrafo Único:** Para as empregadas com jornada reduzida a LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA concorda em reduzir até 1 (uma) hora diária a jornada de trabalho das suas Empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.  **Férias e Licenças**  **Outras disposições sobre férias e licenças**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO INFORMATIZADOS**  Fica facultado à LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA implantar registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, e demais registros de pessoal e benefícios instituídos no presente instrumento. A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA fornecerá, periodicamente, aos seus Empregados, declaração assinada, contendo todos os registros informatizados a que se refere esta cláusula, realizando as alterações em sua CTPS, quando requeridas pelo empregado.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INÍCIO DAS FÉRIAS**  Observados os princípios a que se refere o art. 134, § 3º. da CLT, a data de início do período de gozo deverá ocorrer em até 02 (dois) que anteceda feriado ou repouso semanal remunerado.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS**  As Férias, independentemente da idade do empregado, podem ser parceladas sempre que o Empregado e a Empresa acordem quanto ao parcelamento, observado o seguinte:  a) A iniciativa do requerimento do parcelamento caberá ao Empregado;  b) O empregado em seu requerimento especificará os períodos em que pretende gozar as férias que poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.  c) Os períodos de gozo não podem ultrapassar o período concessivo das férias que estarão sendo parceladas.    **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA se compromete a conceder licença sem remuneração, mantida, todavia a relação de emprego, aos Empregados que, indicados pela Entidade Sindical, venham, comprovadamente, a frequentar cursos de interesse da referida Entidade, sob as condições abaixo:  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A licença não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo.  **PARÁGRAFO SEGUNDA:** O número de licenças será limitado a 01 (uma) por ano, não podendo ser indicado mais de um Empregado da LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA no Estado, por ano, nem Empregados que exerçam suas funções fora da base territorial da Entidade Sindical integrante deste instrumento que formular a indicação.  **PARÁGRAFO TERCEIRA:** Para melhor controle dessas licenças, a LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA deverá ser notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo informado a respeito de:                      a) empregado indicado;                      b) empresa e local em que trabalha;                      c) nome do curso e resumo de seus objetivos;                      d) entidade ministradora do curso;                      e) data de início e término do curso  **Saúde e Segurança do Trabalhador**  **Condições de Ambiente de Trabalho**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA adotará medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos Empregados.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Nos termos da Lei (Norma Regulamentadora-5) o membro da CIPA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, imediatamente após receber a comunicação da supervisão imediata do setor onde ocorreu o acidente.  **PARÁGRAFO SEGUNDA:** Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.  **PARÁGRAFO TERCEIRA:** Os treinamentos dos empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas dispendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da cláusula respectiva deste instrumento.  **Uniforme**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES**  Quando a LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA exigir que seus empregados usem uniformes, deverá fornecê-los gratuitamente.  **CIPA  composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA divulgará as eleições para membros componentes da CIPA com 30 dias de antecedência, enviando cópia desse aviso à Entidade Sindical nos primeiros cinco dias do período anteriormente indicado.  **Aceitação de Atestados Médicos**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**  Os atestados médicos e odontológicos serão emitidos preferencialmente pelos serviços médicos da LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA ou por esta credenciados.  **Parágrafo único:** A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA aceitará os atestados emitidos pelos serviços médicos da Entidade Sindical credenciados pelo INSS nas localidades onde a Empresa não possuírem serviço médico próprio ou credenciado.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA dará treinamento adequado aos seus Empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho, com o objetivo de readaptá-los funcionalmente, exceto nos casos em que tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez.  **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHADOR POR RISCO GRAVE E IMINENTE**  Quando o empregado, no exercício de sua função, entender por motivos razoáveis que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu Supervisor e cabendo a este informar, se julgar necessário, ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho.  **Relações Sindicais**  **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ENCONTRO SEMESTRAL**  No curso da vigência deste instrumento serão realizados encontros semestrais com a finalidade de se examinar o seu cumprimento, as condições de trabalho na LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA inclusive as salariais. Tais encontros serão realizados nos meses de março e setembro.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO**  A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA permitirá a divulgação em seus quadros de avisos, das comunicações expedidas pela Entidade Sindical que tenham por objetivo manter os Empregados informados quanto às atividades daquele órgão.  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**  Será facultado ao Sindicato Profissional a realização de procedimentos, a pedido das empresas interessadas e desde que haja concordância do empregado, com vistas a firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), com anuência do Sindicato Patronal.  **Parágrafo Único:** O termo previsto no parágrafo acima discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, apurará eventuais diferenças existentes, e caso esteja tudo regular ou seja entabulado acordo a respeito das diferenças apontadas, dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.  **Disposições Gerais**  **Mecanismos de Solução de Conflitos**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO**  As controvérsias oriundas do presente instrumento serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 dias para a sua solução extrajudicial.  **Aplicação do Instrumento Coletivo**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕESA GERAIS**  Na eventualidade do Poder Público (poder Executivo ou Poder Legislativo) determinar por Lei, Decreto, Portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas pelo presente instrumento, o montante do benefício ou vantagem deste instrumento será compensado ou mantido, de forma a não estabelecer pagamento duplo ou adicional ou maior vantagem, prevalecendo, entretanto, o que for mais vantajoso para os Empregados.    **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O disposto no caput desta cláusula será aplicado às hipóteses de condições ou vantagens mais benéficas que já vinham sendo mantidas ou venham a ser instituídas pela LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, de modo a evitar-se pagamento duplo, prevalecendo o que for mais vantajoso para os Empregados.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os acréscimos de valores e vantagens deverão ser ajustados pelas empresas no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste instrumento.  **Outras Disposições**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO E ARQUIVO**  O presente Acordo Coletivo de Trabalho foi elaborado em 03 (três) vias, de igual forma e teor, destinadas às partes contratantes e registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.  **Parágrafo único:** No caso de divergências entre o texto lançado no sistema Mediador do MTE e o presente documento, formalmente assinado entre as partes, prevalecerá, sempre, e para todos os fins, este último.   |  | | --- | | VALMIR JOSE MARINHO FALCAO  Presidente  SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO     ANA LUCIA LIMA EVANGELISTA DE SOUZA  Procurador  LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA |   **ANEXOS**  **ANEXO I - ATA**    [Anexo (PDF)](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/imagemAnexo/MR032876_20222022_06_30T09_41_31.pdf)      A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br. | |